



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 12.2019.CPL.0310169.2019.001883

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA., CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, EM 02 DE ABRIL DE 2019. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.010/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses; para,*

b) **No mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, mantendo a decisão outrora prolatada;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

#### 2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2019-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa para fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em*

*REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses.*

### **2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0310115)**

No dia 02/04/2019, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

objeto do atestado de capacidade técnica distinto ao exigido em edital

### **2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0310117)**

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 05/04/2019.

Assim, no prazo proposto, a empresa **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma que a classificação da empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15 violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada por não comprovar qualificação técnica exigida naquele instrumento, como se verifica no documento de n.º. 0310117.

### **2.3. Das Contrarrazões (doc. 0312125)**

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 10/04/2019.

Assim, no prazo proposto, a empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, em todos os argumentos apresentados em sede do recurso interposto, conforme teor do doc. 0312125.

É o que, em síntese, cabe relatar.

## **3. DAS RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer

na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

No caso concreto, o questionamento nos remete à possível apresentação de atestado de capacidade técnica diverso do exigido do item 10.6 do Edital do certame em comento.

Em princípio, pertinente à **apresentação de atestados combatíveis ao objeto ora licitado** e necessários para fins de qualificação técnica, torna-se mister analisar o que disciplina o instrumento convocatório:

#### 10.6. Relativos à Qualificação Técnica

10.6.1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

10.6.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

10.6.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

10.6.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Vale reiterar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos *princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.*

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, serão **permitidas as exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Outrossim, admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido** desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Destarte, a exigência constata no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2019 visa garantir o pleno atendimento às necessidades deste *Parquet* e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço e/ou produtos a serem contratados.

Assim, patente está a intenção desta Comissão de Licitação da PGJ/AM, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange à *admissibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestados que contemplem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.*

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes no Atestado a ser apresentado, deve encontrar **compatibilidade ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora,** o qual foi plenamente verificada pela Pregoeira durante o transcurso do procedimento licitatório, para fins de habilitação, com promoção de diligências ao SICAF com intuito de constatar a correlação das atividades econômicas desempenhadas pela Fornecedora e o objeto a que ora se pretende adquirir, em fiel observância ao subitem 10.1.1. c/c 10.3.1 do instrumento convocatório.

Nessa linha, o artigo 25, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 5.450/2005, estabelece que a habilitação dos licitantes, conforme disposições do edital será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. Por sua vez, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, **não** são **idênticos**, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU, não se tratando de entendimento recente:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

#### **Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário**

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121). (...)”

#### **DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:**

“

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades.

Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

**Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). ”** (grifos nossos)

#### **Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário**

“(…) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

”DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As **exigências** tendentes a **comprovar a capacitação técnica** do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.**

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração**

**Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:** "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

**4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.**

5. Recurso especial não-provido."

Somado a isto, de acordo com o **Decreto-Lei n° 7.841/1945**, que versa sobre o código de águas minerais, a definição de **águas minerais** "*são aquelas provenientes de fontes naturais ou fontes artificiais captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa.*" (art. 1.º)

Além disso, estabelece a denominação de "águas potáveis de mesa" que são "*águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que preenchem as condições de potabilidade para a região.*" (art. 3.º)

Para a comercialização da "água mineral natural" envasada existem requisitos específicos definidos pela ANVISA, por meio de Resoluções (RDC's), com intuito de atender às características microbiológicas, devendo respeitar os limites que não apresentam risco à saúde humana.

A ANVISA, na RDC n.º 173, de 13 de setembro de 2006, considera a "água mineral natural" como **alimento**, sendo que a definição, considerada por essa Resolução, de alimento é:

## 2. Definições [...]

2.3 Alimento: é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento. [...]

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos **comerciais de alimentos ou bebidas**. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim

Corroborando, o Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde em 2014, igualmente, considera a água potável como alimento, ao exemplificar os alimentos *in natura* ou minimamente processados, citando a água potável como um alimento classificado nessas categorias.

*In casu*, o Atestado de Capacidade Técnica interposto (doc. 0307422, fls. 16) foi exarado pela Prefeitura de Manaus, atestando a fiel execução no fornecimento de: 200.000 unidades de água mineral natural em embalagens de 350 ml e 20.000 unidades de água mineral natural em embalagens de

510 ml. A matemática básica remonta portanto que a empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP** forneceu à **PREFEITURA DE MANAUS**, 80.200 litros de água mineral natural.

Por outro lado o objeto da presente licitação é o fornecimento de 6.804 unidades de água mineral em embalagens de 20L, importando portanto em 136.080 litros de água mineral.

Ademais, a inscrição da empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP** junto a Receita Federal do Brasil (doc. 0307422) traz como atividade, especificadamente, o comércio atacadista de água mineral.

Dessa forma, melhor sorte não assiste às razões de irresignação interpostas uma vez que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica com plena similaridade ao objeto ora licitado, tanto sob o prisma da natureza quanto de vulto, em estrita observância ao subitem 10.6.1 do Edital (doc. 0299883). *Contrario sensu*, importaria certamente em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União.

Melhor sorte não merece o argumento quanto a licença sanitária interposta (doc. 0307420, fls. 4), uma vez que a mesma encontra-se válida tanto á época da abertura quanto à época do encerramento da sessão e sobretudo pela disposição editalícia do item 16.6 a qual impõe: "..., a licitante vencedora, deverá manter as mesmas condições de habilitação, ...". Restando, assim, a empresa subjugada à necessidade de manter as condições exigidas no instrumento editalício sob pena de atrair para si a aplicabilidade de sanções administrativas contratuais e legais cabíveis, no caso de eventual descumprimento.

Nesse desiderato, esvaida de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta PREGOEIRA, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter a decisão de **HABILITAR** a empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 12 de abril de 2019.



**ALINE MATOS SARAIVA**  
*Pregoeira – Portaria n.º 0337/2019/SUBADM*

---



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/04/2019, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0310169** e o código CRC **CC2B5A25**.

---